



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044351-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO e Impetrante RICHARD DO CARMO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2044351-53.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Barretos - 2ª Vara Criminal

Impetrante: Richard do Carmo Azevedo

Paciente: Sebastião Carlos Figueiredo Sobrinho

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3668

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus manejado contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos que decretou a prisão preventiva do paciente em razão de seu envolvimento em furto qualificado de caminhão e associação criminosa. Sustenta-se a ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar e pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da prisão preventiva decretada, à luz dos elementos constantes dos autos e da fundamentação apresentada pela autoridade judiciária, especialmente quanto à necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, mercê da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de

Processo Penal, com base em elementos concretos que demonstram o risco à ordem pública, especialmente diante da suposta participação do paciente em associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais. Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborados por imagens de câmeras de segurança, depoimentos e objetos apreendidos que indicam envolvimento com esquema criminoso de subtração e desmonte de veículos. A reincidência em crime patrimonial reforça a necessidade da medida extrema, indicando contumácia delitiva e ausência de efetividade das medidas cautelares alternativas. A manutenção da prisão preventiva também se justifica para resguardar a instrução criminal, diante do risco de o paciente interferir na identificação dos demais integrantes do grupo criminoso e dificultar o avanço das investigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A prisão preventiva é cabível quando demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a necessidade da medida para garantia da ordem pública e da instrução criminal. A reincidência e os maus antecedentes, aliados a indícios de participação em associação criminosa voltada à prática reiterada de furtos, justificam a custódia cautelar. Medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas quando já se mostraram ineficazes para conter a reiteração delitiva do agente.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312 e 313, I. CP, arts. 155, § 5º, e 288, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Richard do Carmo Azevedo** em favor **Sebastião Carlos Figueredo Sobrinho**, contra ato

do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barretos (Processo nº 1502223-08.2024.8.26.0066) pelo qual se decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante insurge-se contra a manutenção da segregação cautelar.

Argumenta-se que a decisão é abstrata e genérica, visto que carece da especificação e análise das circunstâncias fáticas do caso.

Sustenta ausente a indicação das razões pelas quais a cautelar pessoal se faz imprescindível, notadamente acerca do risco de reiteração delitiva.

Postula-se, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Subsidiariamente, indica a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Indeferida a liminar (fls. 30/35), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 54/55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 59/64, manifestando-se pela denegação da ordem

Eis a síntese do quanto importa.

2. Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente

que **Sebastião Carlos Figueiredo Sobrinho** [ora paciente] teve sua prisão preventiva decretada, em razão de seu apontado envolvimento no furto de um caminhão Mercedes-Benz L2213, cor branca, ocorrido no dia 8 de setembro de 2024, no pátio do “Posto Guerra”, situado na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, município de Barretos.

A análise das imagens das câmeras de segurança do “Posto Guerra”, bem como do sistema de monitoramento instalado nas cidades de Planura e Frutal, Estado de Minas Gerais, revelou que o caminhão subtraído foi escoltado por um veículo VW/Gol MI, cor prata, placas “CNZ2I96”, registrado em nome de **Natallia Camargo Ferreira**.

Ouvida na delegacia, **Natallia** confirmou que **Sebastião** foi o comprador do automóvel, embora a transferência do bem não tenha sido formalizada.

Esse veículo foi utilizado para acompanhar e monitorar o transporte do caminhão furtado até um barracão localizado na Rua Iturama, numeral 350, bairro Progresso, em Frutal (MG), onde o desmonte do caminhão já estava em andamento.

Interrogado em sede inquisitorial, **Sebastião** admitiu que aceitou desmontar o caminhão a pedido de um indivíduo identificado como “Japão”, mediante a promessa de pagamento de R\$ 5.000,00, ciente de que o veículo era objeto de furto (fls. 23/24 dos autos originários).

Ademais, apurou-se que Sebastião teria se associado de forma

estável e permanente com "Japão" e outro indivíduo ainda não identificado, descrito como moreno e alto, para a prática reiterada de crimes patrimoniais.

Outros furtos de caminhões com características semelhantes foram recentemente registrados, conforme os Boletins de Ocorrência PH0437/2023 e DW0963/2024, anexados aos autos.

Ao ensejo do cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 91/115 dos autos originários), o paciente foi detido e interrogado, oportunidade em que [com ele] foram apreendidos dois aparelhos celulares e uma placa identificadora de automóvel.

Vieram aos autos fotografias da diligência, nas quais é possível ver a "carcaça" de veículos em processos de desmanche (fls. 81/82 dos autos originários).

Em conformidade com as conclusões delineadas pela autoridade policial, as ocorrências revelaram um mesmo padrão operacional, nelas **Sebastião** ocupando papel central no esquema de subtração, desmonte e revenda de veículos furtados.

O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 288, *caput*, e 155, § 5º, ambos dispositivos do Código Penal (fls. 122/128), com juízo positivo de admissibilidade pelo juízo *a quo*.

Recebida a denúncia, o juízo *a quo* deferiu o pleito ministerial pela decretação da prisão preventiva, assim se manifestando (fls. 130/135 dos autos originários):

“(…) Prisão preventiva: A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO, qualificado nos autos, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 106/109). Manifestando-se nos autos o Ministério Público opinou pelo deferimento da representação (fls. 122/124). Analisando detidamente os autos, de acordo com a fase processual inicial, tal pretensão deve ser acolhida, já que presentes os requisitos legais exigidos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Encontra-se, assim, provada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria, ao menos em sede de cognição rasa, considerando-se que autoria e materialidade no processo penal são conceitos de formulação progressiva. Verifica-se que a medida se mostra necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a existência de indícios de que SEBASTIÃO integra associação criminosa voltada à prática reiterada de furtos de caminhões, com risco concreto de continuidade delitiva. Constata-se, ainda, que o autuado é reincidente por crime patrimonial (fl. 120), razão pela qual sua constrição cautelar é imprescindível para estancamento de possível reiteração delitiva. De igual modo a prisão preventiva é necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que em liberdade poderá interferir na identificação dos demais membros da associação criminosa e dificultar o deslinde das investigações (...).”

Em 13 de março último realizou-se a audiência de instrução (fls. 274).

O feito aguarda regular seguimento.

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que prisão cautelar é medida extrema, reservada aos casos em que sua decretação se apresenta como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

É esse, justamente, o caso dos autos.

Conforme a fundamentação delineada pelo juízo *a quo*, os elementos do caso apontam para o risco concreto de reiteração delitiva.

Além dos maus antecedentes, o paciente é reincidente em crime patrimonial (fls. 118/121 dos autos originários).

Evidentemente, forçoso convir que medidas mais brandas [anteriormente aplicadas] não foram suficientes para conferir normalidade e emprestar confiança à liberdade de **Sebastião**, quem desafia a cooperação que dele se esperava.

Enfim, essas as circunstâncias que denotam algum comprometimento [sério e sensível] do restabelecimento de sua livre circulação durante o curso da instrução processual, mercê da falta de credibilidade para [ele] corresponder a uma [eventual e futura] aplicação da lei penal.

É certo que a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas alternativas não guarda a expectativa do aproveitamento que se possa delas esperar e tampouco apresenta-se adequada, diante das circunstâncias e especificidades do contexto.

Essa posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência
Habeas Corpus Criminal nº 2044351-53.2025.8.26.0000 -Voto nº 3668

do Superior Tribunal de Justiça:

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

Destarte, considerando indícios concretos de autoria e materialidade, à luz da recidiva, não se vislumbra constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva, mercê das evidências que desnudam justa causa para a excepcional prevalecer.

3. Por estes fundamentos, DENEGO ORDEM.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator